



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:  
**edro@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA  
• TERMINAL ITIQUIRA S/A  
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 47033** o credor SILVIO RIBEIRO DE SIQUEIRA requereu a habilitação de seu procurador nos presentes autos.

Manifestação do Administrador Judicial à **mov. 47742**.

Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (**mov. 47913**).

À **mov. 47963** e **mov. 47964** os credores EDSON VANDER RISSO e JOÃO RISSO, respectivamente, reiteraram o requerimento de habilitação constante na mov. 34113 e mov. 34114.

À **mov. 48219** o Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades.

Embargos de declaração apresentados pelo ESPOLIO DE ANTONIO FIGUEIREDO E OUTROS à **mov. 48269** em face da decisão de mov. 46739.

À **mov. 48295** a credora MEHGA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. ratificou as impugnações ao Plano de Recuperação Judicial à mov. 23049 e 36355.

**É o relatório. Decido.**

**1. Mov. 47033. Defiro a habilitação pleiteada.**



2. Mov. 47742. Intimem-se as recuperandas a fim de que disponibilizem, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pelo Administrador Judicial, que deverão ser enviados por e-mail na forma solicitada.

3. Mov. 47963 e mov. 47964. Defiro a habilitação pleiteada.

4. Mov. 48219. Ciente.

5. Mov. 48269. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que a parte se insurge alegando suposta omissão quanto à exclusão definitiva de seu crédito ante a designação de datas para a assembleia geral de credores.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC).

Consoante já mencionado da decisão de mov. 41637, referido crédito já não se encontra na lista de credores. Subsiste, no entanto, impugnação apresentada pelas recuperandas para que o crédito volte a ser incluído na recuperação.

Não há como garantir, contudo, que o julgamento da impugnação se dê antes da data designada para assembleia-geral de credores, uma vez que compulsando-se dos autos de Impugnação nº 1220-84.2018.8.16.0162 os impugnados não foram sequer intimados para defesa.

A redesignação da assembleia-geral de credores para depois do julgamento das impugnações, outrossim, atrasaria em muito o processamento da recuperação judicial, considerando o elevado número de credores (mais de 2.000), de modo que a AGC se dará considerando a situação atual dos credores.

**Por consequência, deixo de acolher os embargos de declaração apresentados.**

6. Mov. 48295. Não há que se falar em “julgamento” das objeções ao Plano de Recuperação Judicial antes da Assembleia Geral de Credores.

Isso porque a LRE prevê, em seu artigo 56, que havendo objeção de qualquer credor ao plano, o juiz convocará a assembleia geral de credores justamente para deliberar sobre o plano de recuperação judiciais, ocasião na qual este poderá sofrer alterações (artigo 56, § 3º da LRE).

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, 03 de Outubro de 2018.**



***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

